



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.000769/2004-40
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3202-000.096 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de março de 2013
Assunto
Recorrente Volkswagen do Brasil Ltda.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Octávio Carneiro Silva Corrêa e Thiago Moura de Albuquerque Alves. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior declarou-se impedido. Acompanhou o julgamento, pela contribuinte, o advogado Alberto Daudt de Oliveira, OAB/RJ n°. 50.932.

Relatório

Por bem narrar o histórico do presente processo, transcrevo o Relatório da Resolução n° 303-01.481 de fls. 2332/2339, que decidiu converter o julgamento, ora retomado, em diligência:

Trata o presente feito de Pedido de Restituição do Imposto de Importação, proferido pela Interessada (fls. 01/05), no valor de R\$ 17.320.869,00, sob o argumento de que referido tributo teria sido

recolhido indevidamente, uma vez que albergado no regime de incentivo fiscal Drawback, modalidade Suspensão.

Em Despacho de fls. 2229/2230, o Sr. Agente Fiscal do SEORT/CRESP, entendeu que para que sejam admitidas no regime Drawback Suspensão, as mercadorias importadas necessitam de prévia Licença de Importação não automática concedida pelo SECEX, conseqüentemente, os tributos relativos As DI's protocoladas foram cobrados normalmente, por não estarem vinculados ao Ato Concessório nº. 2841-00/000010-7, razão pela qual restou indeferido por aquela autoridade, o direito ao credito tributário pleiteado pela Interessada.

In casu, infere-se dos autos que a Interessada requereu e obteve junto à Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil o regime aduaneiro especial Drawback, concedido em 02/02/2000, na forma Drawback Suspensão genérico, através do ato Concessório nº. 2841- 00/000010-7, consubstanciado na permissão de importação de matérias-primas, conjuntos, peças, partes e outros insumos destinados à fabricação de veículos modelos Golf, com a subsequente suspensão dos tributos aduaneiros, no valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares americanos). Tal regime teve seu prazo final de validade estendido para 08/03/2002 e o valor das exportações finais sofreu substancial alteração, sendo elevado para US\$ 1.210.060.000,00 (um bilhão, duzentos e dez milhões e sessenta mil dólares dos EUA).

Regularmente cientificada do Despacho Decisório em 19/12/2006 (AR fls.

2234), apresentou a Interessada Manifestação de Inconformidade (fls. 2235/2248), suscitando em sua defesa os seguintes pontos:

Em suma, reputa-se existente o direito a restituição, no caso concreto, por ter ocorrido erro de direito quanto a isenção, enquanto parcela excetuada do campo de incidência da norma tributária, ocasionando, por sua vez, o dever inafastável da Administração Pública de restituir, como determina a lei;

A Interessada não se utilizou do incentivo drawback sem que houvesse nenhum ato impeditivo pelo Fisco, devido a hipótese de erro no preenchimento das DIs, tal como determina a legislação supra mencionada. Tanto é verdade que nas datas das DIs havia Ato Concessório ern aberto para amparar o regime, portanto, não podem subsistir as argumentações do fisco de que não hó provas que o beneficiário fazia jus ao regime;

No presente caso, existe a possibilidade de que lhe sejam restdos os valores que foram pagos naquelas operações de importaWs - indevidamente, posto que além de existir Ato Concessório concedido e aberto no momento da importação, esses produtos foram agregados a mercadorias posteriormente exportadas;

Houve exportação dos insumos importados, e o fiel cumprimento do pacto celebrado com a Secex, entretanto, a Suplicante não se utilizou do incentivo que lhe cabia, .16 que, como dito, por puro descontrol

operacional, absteve-se de vincular as pertinentes Dis ao respectivo Ato Concessório;

O não cumprimento de formalidades — como a vinculação das DIs ao Ato Concessório — o que consiste em erro formal, não pode se sobrepor à verdade material;

O Despacho decisório fundamenta-se, também, na suposta preclusão do direito de incluir as DI objeto do presente pedido no regime de Drawback — restituição, invocando o disposto na IN/SRF nº. 30/1972, no entanto, em nenhum momento a requerente solicitou a habilitação a destempo no Ato Concessório, ou a alteração formal do regime de tributação lançado nas DIs;

A Suplicante cumpriu o compromisso de exportação assumido, com a venda para o exterior de veículos modelo Golfe quadros auxiliares no valor de R\$ 1.097.482.155,63, o que fez ocorrer a condição resolutive que pôs termo final ao regime especial concedido;

Ocorre, entretanto, que das importações beneficiadas pelo regime aduaneiro especial, realizadas pela suplicante, no valor de US\$ 456.365.526,00, conforme informado no Relatório Unificado das Importações, objeto do pedido de Encerramento do Ato Concessório protocolado em 04/03/2002, parte substancial dessas importações, no montante de US\$ 220.755.378,00, conforme atesta a certidão anexa emitida pelo departamento de Operações de Comércio Exterior da SECEX, foi indevidamente oferecida a tributação, com o recolhimento do imposto de importação;

Não prevalecem as assertivas do Despacho Decisório, de que se está requerendo algo já decaído ou maculado de preclusão, pois se tratando de Imposto de Importação, dispõe-se de 10 anos, contados do pagamento indevido, para pleitear a restituição;

Por derradeiro, requereu o reconhecimento do direito A restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Importação, na quantia de R\$ 17.320.869,00, devidamente corrigidos monetariamente da data do recolhimento até o momento da restituição, com aplicação, inclusive, da taxa SELIC.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo— SP (fls. 2267/2274), que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de restituição. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

DRAWBACK SUSPENSÃO.

Pedido de Restituição — Regime concedido na forma de Drawback Suspensão — A obtenção e efetivação do regime Drawback dependem da obediência a trâmites, os quais estão previstos nos arts. 317 a 319, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº. 91.030, de 05/03/1985, vigente época do registro das DIs.

Solicitação Indeferida Inconformada com a decisão nos autos de processo administrativo em cotejo, apresentou a Recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 2276/2289). Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados na MI, pugnando pelo deferimento do pleito de restituição do Imposto de Importação indevidamente recolhido.

Iniciado o julgamento, como dito, este foi convertido em diligência, através da Resolução nº 303-01.481 de fls. 2332/2339, abaixo transcrita no essencial:

Cediço que, consoante anteriormente consignado, versa a lide sobre manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição do Imposto de Importação (II) que a requerente alega ter recolhido indevidamente sobre mercadorias utilizadas na fabricação de veículos regularmente exportados para o adimplemento do regime aduaneiro especial drawback suspensão.

A propósito dessa modalidade do benefício fiscal, permite o RA, no inciso I do artigo 314, cuja matriz legal é o inciso II do artigo 78 do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, a "suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada".

Pois bem. Pelo Ato Concessório 2841-00/000010-7, de 2 de fevereiro de 2000, com as alterações introduzidas por seus aditivos, a ora recorrente assumiu o compromisso de exportar, no prazo assinalado, determinadas quantidades de veículos VW Golf AA e de conjuntos de quadros auxiliares, no valor total de US\$ 1.210.060.000,00, e, em contrapartida, foi autorizada a promover importações de "matérias - primas, conjuntos, subconjuntos, peças, partes e outros insumos destinados A. fabricação de veículos e conjuntos" com suspensão do pagamento dos tributos exigíveis nesta operação.

Feitas essas considerações, entendo como únicos aspectos relevantes para o deslinde dessa questão perquirir o adimplemento do compromisso de exportação, seja sob o aspecto da tempestividade, seja sob o aspecto da suficiência.

Assim, com o objetivo de robustecer a instrução dos presentes autos, e, conseqüentemente, dar respaldo a decisão deste Colegiado, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência A. repartição de origem para que a autoridade competente:

a) intime a interessada a demonstrar que as "matérias-primas, conjuntos, subconjuntos, peças, partes e outros insumos destinados à fabricação de veículos e conjuntos", importados por intermédio das declarações de importações relacionadas nos autos, foram efetivamente aplicados na produção dos veículos e conjuntos de quadro auxiliar exportados sob o amparo do Ato Concessório 2841-00/000010-7 e de seus respectivos aditivos;

b) indague ao Decex se todas as importações amparadas nas declarações relacionadas foram acolhidas na baixa final do Ato Concessório 2841-00/000010-7 e de seus respectivos aditivos; e c) emita juízo de valor acerca do relatório de auditoria de produção

apresentado pela ora recorrente bem como a respeito da resposta fornecida pelo Decex.

A demonstração referida na alínea "a" deve ser levada a efeito mediante a apresentação de detalhado relatório de auditoria de produção, assinado, no mínimo, por profissionais qualificados nas áreas de contabilidade e de engenharia mecânica, acompanhado das necessárias anotações de responsabilidade técnica.

Intime-se a Recorrente para se manifestar acerca do resultado da diligência.

Em resposta à mencionada Resolução, a autoridade administrativa afirmou o seguinte (fls. 2.516/2.517):

O Terceiro Conselho de Contribuintes, pela Resolução Nº 303-01.481 de fls.2332/2339 converteu em diligência o julgamento do processo em epígrafe, formulando os quesitos discriminados As fls. 2338/2339.

Em relação ao quesito "a", houve a manifestação do importador às fls. 2349 a 2362, com a observação às fls. 2350 de que a indagação já foi objeto de análise por ocasião do atendimento à Resolução nº303-01.427 no PAF nº 15165.000801/2004-00.

Em relação ao quesito "b", houve a manifestação do SECEX através do Ofício nº 471/DECEX de 14/10/2010 (fls.2410) e CD anexo (fls. 2.412).

Em relação ao quesito "c", conforme informação da IRF/Curitiba (fls. 2505), unidade de jurisdição aduaneira do interessado, os esclarecimentos em questão já foram encaminhados ao CARF quando do atendimento da Resolução/CARF nº 303-01.427, referente ao processo no 15165.000801/2004-00. Este processo encontra-se no CARF desde 11/04/06/2009 (fls. 2511).

*No CD de fls. 2412, constam dois relatórios denominados: "DIs Localizadas" (fls. 2416/2443), e "DIs não Localizadas" (fls. 2444/2495). A partir destes relatórios foi efetuado o cotejamento entre as DIs despachadas nesta Alfândega, o que resultou nos seguintes relatórios: DIs **Não Localizadas** nos Relatórios do Decex (fls. 2500/2502), totalizando a importância de **R\$ 4.544.086,00**, valor original, **não** passível de restituição; DIs **Localizadas** no Relatório do Decex (fls. 2.496/2499), totalizando a importância de **R\$ 6.905.174,00**, valor original, referente ao Imposto de Importação **passível** de restituição. Tal valor pode estar sujeito à glosa, a depender do teor do Relatório de Diligência Fiscal da IRF/CURITIBA/PR (cópia às fls. 2354/2360), elaborado em atendimento à Resolução nº303-01.427 (PAF no **15165.000801-2004-00**), onde se conclui que **parte** das mercadorias importadas não foi incorporada aos produtos exportados, devendo ser, portanto, excluída do pedido formulado.*

*Instada a prestar esclarecimentos sobre as mercadorias **glosadas** (informar o número das DIs, valores, etc.), conforme Memorando Alf/Sts/Gresp/Seort no 01/2011 (fls.2504), aquela Unidade informou via "Notes" (cópia As fls. 2505/2506), que quando da instrução do PAF nº 15165.000801/2004-00, não extraiu cópia dos documentos citados no Relatório.*

Processo nº 11128.000769/2004-40
Resolução nº 3202-000.096

S3-C2T2
Fl. 2.523

Tendo em vista o acima exposto, proponho o retorno do presente processo ao CARF, para prosseguimento, sem, contudo, emitir juízo de valor..

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator para dar continuidade ao julgamento na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

Conforme se observa da informação fiscal às fls. 2.517, para se concluir o que fora determinado pela Resolução nº 303-01.481 de fls. 2332/2339, de modo a permitir o julgamento do pedido de restituição, faz-se necessário obter cópia do inteiro teor do PAF nº 15165.000801/2004-00. Confira-se:

Tal valor pode estar sujeito à glosa, a depender do teor do Relatório de Diligência Fiscal da IRF/CURITIBA/PR (cópia às fls. 2354/2360), elaborado em atendimento à Resolução nº 303-01.427 (PAF no 15165.000801-2004-00), onde se conclui que parte das mercadorias importadas não foi incorporada aos produtos exportados, devendo ser, portanto, excluída do pedido formulado.

Ante o exposto, voto para converter o julgamento em nova diligência, diante do que consta às fls. 2.516/2517 dos autos, para que seja tirada cópia integral do PAF nº 15165.000801/2004-00 e remetida ao órgão de origem para que este, a sua vez, possa concluir o solicitado na Resolução nº 303-01.481 de fls. 2332/2339.

É como voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 09/06/2013 15:49:57.

Documento autenticado digitalmente por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 09/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES OLIVEIRA em 30/06/2013 e THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES em 09/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1220.11041.G4D7

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

DB3506D9055A96C304E83DAD3ABB0458A3507747